



ATO DA MESA Nº 437/2023

Regulamenta os procedimentos para realização de inexigibilidade de licitação fundamentadas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições regimentais e, em especial, a Resolução nº 03, de 27 de junho de 2017, etc.

RESOLVE:

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe novos parâmetros para as contratações públicas, em especial, àquelas a serem realizadas de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO que, em diversos pontos da Lei Federal nº 14.133/2021, haverá a necessidade de regulamentar a sua aplicação e que, para efeito das contratações diretas, embora não conste expressamente tal necessidade, é adequado definir regras para orientação dos servidores que operacionalizarão as futuras contratações diretas;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 187, da Lei Federal nº 14.133/2021 permita o Município aplicar os regulamentos editados pela União, torna-se necessário que sejam baixados regulamentos municipais específicos, para atender as particularidades inerentes à sua realidade;



Art. 1º Este Ato da Mesa regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, os procedimentos para contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, conforme os parâmetros da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Ato, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Câmara deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com base no inciso IV do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (credenciamento) serão consideradas a possibilidade de contratação com todos os potenciais fornecedores ou somente um, a partir das hipóteses apresentadas nos incisos I, II e III do art. 79 da Lei federal nº 14.133/2021.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação, pelo setor responsável pelo patrimônio municipal, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 3º O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos (se for o caso), termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser



elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mococa.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 24, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.



Art. 4º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 5º Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 9 de outubro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
1º Secretário

ADRIANA PERIANEZ RUIZ
2ª Secretária

RELATÓRIO E VOTO

TC-2564/026/15

PÁGINA 5



Relatora: Adriana Batista da Silva

**JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL
– PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DEFESA – NOVA
APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FACE À
DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP – PROCESSO: 1001933-
46.2021.8.26.0360 – ANULAÇÃO – CONTAS MUNICIPAIS
DO EXERCÍCIO DE EXERCÍCIO DE 2015.**

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se do julgamento das contas do município de Mococa/SP do exercício de 2015, extraído dos autos do TC-2564/026/15.

A Câmara Municipal de Mococa em sessão realizada no dia 25 de março de 2019, realizou o julgamento do Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, sendo editado, aprovado e publicado o Decreto Legislativo nº. 016 de 28 de março de 2019, que “Dispõe sobre a aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao TC-2564/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Mococa – Exercício financeiro de 2015.

A ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero ingressou com ação anulatória do ato administrativo com pedido de liminar de tutela de evidência em face à Câmara Municipal

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

de Mococa (Processo TJSP nº. 1001933-46.2021.8.26.0360) afirmando em síntese, que exerceu o mandato de prefeita do referido município, tendo as contas do ano de 2015 sido desaprovadas pela Câmara, sem que lhe tenha sido ofertado o exercício do contraditório, pleiteando para tanto a anulação daqueles atos.

Em 05 de maio de 2023 foi prolatada a sentença que julgou procedente a demanda para anular o julgamento e o ato administrativo que desaprovou as contas, bem como o Decreto Legislativo 016/2019.

Os procuradores da ex-prefeita, em 23/08/2023 através do protocolo nº. 2007, suscitaram à Presidência da Casa que iniciasse os procedimentos para a votação das contas de 2015 em virtude do trânsito em julgado da referida ação.

A Presidência da Câmara solicitou a manifestação do Procurador Jurídico, que o fez através do Parecer nº. 70/2023, o qual discorreu sobre a ação e sobre os procedimentos atinentes a nova deliberação do TC- TC-2564/026/15.

Em 28 de agosto de 2023 o Presidente da Câmara proferiu seu despacho, assim encaminhando à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para que pudesse reabrir o processo de julgamento das contas.

Ato contínuo como Presidente da Comissão, avoquei a relatoria em 04 de setembro de 2023 e foi dado início aos procedimentos para o julgamento.

PÁGINA 7



A ex-prefeita foi citada e intimada a apresentar defesa por escrito em 13/09/2023 (citada pessoalmente e pelo Diário Oficial do Poder Legislativo - Edição 257/2023).

2. DAS NORMAS DE JULGAMENTO

Importante consignar que assim versa o Título IX – Do Julgamento das Contas do Prefeito, constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, vejamos:

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 289 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los e também dará ciência pessoal a cada um dos Vereadores mediante assinatura em termo específico, providenciando o envio de todo o processo em formato digital via e-mail ou aplicativo de mensagens eletrônicas para telefone celular.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

§ 2º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, separada ou conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá designar audiências públicas para leitura prévia do parecer do Tribunal de Contas, prestação de esclarecimentos e participação da comunidade, de modo a garantir a transparência e legitimidade necessárias.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando o devido processo legal, deverá oportunizar ao responsável ou responsáveis pelas contas em exame o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da elaboração do relatório e antes do julgamento pelo Plenário, com possibilidade de sustentação oral de 30 minutos para cada responsável.

§ 4º - Os prazos para o exercício do direito de defesa não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogados caso haja motivo justificável aceito pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 5º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo regimental para apreciação das contas, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emissão de pareceres.

§ 6º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 7º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 289-A – No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

CAPÍTULO III DOS PRECEITOS GERAIS

Art. 290 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Art.3, parágrafo 3º. CF)

II - no período previsto no inciso I deste artigo a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes. (Art. 66, § 4º. da CF)

III - o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação.

IV - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Art.31, §2º. CF)

V - aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

VI - a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo sobre o julgamento das contas, constando as ressalvas e informações que entender necessárias à atribuição de responsabilidade.

PÁGINA 10



A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 dias e ainda:

Art. 9º. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:



(...)

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, considerar-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018).

O Regimento Interno da Câmara Municipal, na alínea “a” do inciso II do artigo 78, estabelece que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 02/2018).

3. DAS CONTAS DE 2015 – Análise do TCE-SP

O Tribunal de Contas observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, desfavorável a aprovação, porque apresentou algumas irregularidades consideradas insanáveis e que comprometem a regularidade da gestão.

Vejam os quadros abaixo constantes do Parecer Prévio do TCE-SP, onde aponta a aplicação de 32,36% na educação, sendo que o mínimo é 25%. Na saúde foram investidos 27,90% do orçamento, sendo que o mínimo é 15%. O Gasto com pessoal da ordem de 52,42% do orçamento.

Aplicação total no ensino	32,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,90% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,20% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,42%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimentos parciais (INSS e FGTS)
Precatórios	Pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,91% - (R\$ 8.738.526,91)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 18.160.082,27

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

PÁGINA 13

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

O relatório de instrução do mês de dezembro de 2015, traz dados importantes a serem destacados e debatidos no âmbito da análise na Câmara Municipal, pois aqui sabemos as dificuldades e anseios dos gestores.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC	2564/126/15
Poder	EXECUTIVO
Município	Mococa
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Período	12/2015
Relator	Dra. Cristiana de Castro Moraes
Unidade Fiscalizadora	UR-06 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Responsável	MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Cargo	PREFEITO
CPF	749.362.478-04
Período de Gestão	01/01/2013 a <i>dado não informado</i>

Em atendimento ao disposto nas Instruções Nº2/08 e na Ordem de Serviço SDG 02/09, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

PÁGINA 14



Importante destacar a Análise do Resultado Primário, e a necessária compatibilidade com a meta estabelecida, que se deu em virtude das alterações orçamentárias realizadas pela gestão.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -1.609.842,14	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -157.240.164,33	
Diferença	R\$ 155.630.322,19	-9.667,4275%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada superou o resultado consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, compatibilidade com a meta estabelecida.

A) Aplicação no ensino:

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 103.996.784,85
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 32.027.800,48
Índice Apurado	30,7969%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.



B) Aplicação na saúde:

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 103.996.784,85
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 22.726.460,00
Índice Apurado	21,8530%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Em exame e reexame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de MOCOCA, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-6 – Ribeirão Preto.

O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não previsão na LDO de custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Autorização de aberturas de créditos suplementares na LOA em percentual superior a 20%;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no tocante aos Programas e Ações



Governamentais, cujas unidades de medidas, indicadores, metas físicas e custos estimados não permitem a exata compreensão das Políticas Públicas pretendidas pela Administração, tornando-as ineficientes, ineficazes e não efetivas.

DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Necessidade de maior integração e envolvimento dos docentes às reuniões coletivas de TDC;
- Necessidade de redução da rotatividade dos docentes, coordenadores pedagógicos e diretores;
- Necessidade de priorização do vínculo de estabilidade funcional (item A.3.3.2., letra);
- Necessidade de atualização do Estatuto do Magistério Municipal em relação à proporção de horas destinadas às atividades extraclasse;
- Necessidade de adequação das instalações físicas das unidades escolares em observância ao preceito legal;
- Necessidade de adequação do número de alunos por turma nas unidades de ensino do Ciclo I, em face ao ordenamento legal;
- Necessidade de adequação do número de aluno por área nas unidades de ensino do Ciclo I, para enquadramento ao regrado em lei;
- Inércia da administração municipal no tocante aos apontamentos registrados no exame do primeiro quadrimestre de 2015, em relação à análise operacional realizada em duas escolas rurais do município;



- Necessidade de imediatas providências em relação ao péssimo serviço prestado de reforma da EMEB Dra. Ana Lúcia Pisani de Souza (janelas deterioradas), bem como ao que se refere às precárias condições do telhado e paredes estruturais de apoio nesta unidade escolar;
- Necessidade de urgentes medidas saneadoras dos problemas detectados nas unidades escolares visitadas, em relação às condições estruturais em geral;
- Nenhuma escola examinada possui AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária;
- Insuficiência de coleções e materiais bibliográficos nas unidades de ensino do Ciclo I;
- Insuficiência de equipamentos para áudio, vídeo e foto nas unidades de ensino em exame;
- Insuficiência dos recursos de processamento de dados nas unidades escolares examinadas.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Inexistência de estrutura organizacional preconizada nas Diretrizes Nacionais, em face da não instituição do Comitê Gestor Intersetorial;
- Falta de integração das atividades rotineiras de controle vetorial, em face da não edição do Plano Municipal de Contingência da Dengue;
- Carência de estrutura de pessoal no controle vetorial municipal;
- Inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida;
- Redução do número de imóveis trabalhados, não obstante o aumento do número de casos incidentes no município;
- Redução dos recursos aplicados ao controle vetorial no município.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit no resultado da execução orçamentária de 5,91%, agravando o resultado



financeiro desfavorável;

- Excesso de abertura de créditos adicionais, ao elevado percentual de 46,86%, em relação à despesa inicial prevista, indicando precariedade na elaboração das peças de planejamento;
- Abertura de créditos adicionais sem respaldo financeiro, em contradição a disposição legal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Ausência de justificativas quanto às variações ativas ocorridas no período.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não atualização do Cadastro Imobiliário do Município desde 2009, tampouco da Planta Genérica de Valores dos Imóveis, desde 1994;
- Impossibilidade de apuração do montante de ISS recebido dos cartórios municipais.

DÍVIDA ATIVA

- Ausência de medidas efetivas que visem ao aumento da arrecadação, caracterizando insuficiente esforço arrecada-tório;
- Ausência de registro contábil da atualização, juros e multas dos créditos inscritos em dívida ativa.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de demanda não atendida em creches municipais.



ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não instituição da CIP pelo município;
- Ausência de discriminação dos ativos de iluminação pública para a necessária ativação patrimonial.

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020

- Ausência de contabilização dos depósitos judiciais, impossibilitando apurar o efetivo montante das pendências judiciais;
- Tendência de não quitação dos precatórios até 2020.

ENCARGOS

- Recolhimentos parciais de obrigações tributárias devidas;
- Pagamento de juros e multas por recolhimentos intempestivos relativos a encargos sociais devidos.

REGIME DE ADIANTAMENTO

- Ausência de autorização bem motivada do ordenador da despesa;
- Constatação de artifícios prejudiciais à clareza dos dados e/ou documentos apresentados;
- Ausência de requisição para adiantamentos;
- Realização de despesas sem prévio empenho;
- Não emissão de parecer pelo sistema de controle interno.

TESOURARIA

- Não encerramento de contas bancárias inativas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, acompanhado da não publicação das justificativas relativas às alterações eventualmente ocorridas, em contradição a disposição legal.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Inexecução contratual por empresa de software, em face da não entrega ao AUDESP dos documentos contábeis;
- Atestado de conformidade e atendimento ao contrato, emitido por responsável pelo departamento de tecnologia da informação, apesar de sua inexecução;
- Evidências de indevida contratação de consultoria e assessoria pelo executivo municipal, apesar de assessoria jurídica própria.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não realização pelo município de tratamento de resíduos sólidos previamente ao descarte no aterro sanitário.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de transparência às informações e dados disponibilizados no portal eletrônico.

CONTAS DISPONÍVEIS À POPULAÇÃO

- Entrega intempestiva dos demonstrativos contábeis, em ofensa a dispositivo legal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência de dados registrados no balanço orçamentário e restos a pagar;
- Cadastro inidôneo de credores;



- Informações prestadas erroneamente quanto às modalidades licitatórias.

QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão sem atribuições específicas definidas, não permitindo atestar a consonância com o regramento constitucional.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

- Precariedade quanto aos registros de ponto dos servidores municipais.

CONTROLE DE HORAS EXTRAS

- Elevado percentual de servidores que exercem atividades em horários extraordinários;
- Elevado percentual do dispêndio pago a título de horas extras em relação à despesa de pessoal;
- Pagamento de horas extras com habitualidade, sem justificativas de excepcionalidade.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

A fiscalização do Tribunal de Contas “in loco” também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do próprio exercício, e, ainda, que foram investidos 99,51% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, após os ajustes efetuados.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicação de que as notas obtidas pelo Município se situaram abaixo da meta pactuada para os anos finais do ensino fundamental²:

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Mococa	4.8	4.2	5.0	5.1	5.4	-	4.9	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2	6.4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, apresentando igualmente redução quando comparado ao indicador de 2014 (A).

Observa-se que o Município aplicou R\$ 644,12 por habitante durante o ano, redução de 1,55% quando comparado ao ano anterior (R\$ 654,27).

Com base nas informações constantes do sítio da Fundação Seade³, pode ser observado que o Município, em regra, encontra-se em posição mais favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	3,58	9,89	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	4,77	11,11	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	108,84	104,56	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.944,40	3.962,26	3.482,85
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,24	83,87	77,77

Vê-se no quadro anterior que os índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância são inferiores aos constatados em sua região de governo ou na média estadual, verificando-se situação igualmente favorável em relação às mães que fizeram sete ou mais consultas de acompanhamento pré-natal.

PÁGINA 24

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

Taxas de Rendimento por Município em 2014 – Ensino Fundamental					
Ano	Município	Rede	Taxa de Aprovação	Taxa de Reprovação	Taxa de Abandono
2014	Mococa	Estadual	97%	2.5%	0.5%

Escolas Municipais / Ensino Fundamental	Taxa de Aprovação			Taxa de Reprovação			Taxa de Abandono		
	2013	2014	2015	2013	2014	2015	2013	2014	2015
EMEB Profª. Vera Sandoval	93,39%	94,97%	94,49%	6,61%	5,03%	5,01%	0,00%	0,00%	0,50%
EMEB Dra. Ana Lúcia Pisani	84,78%	90,50%	92,26%	15,22%	8,90%	7,44%	0,00%	0,59%	0,30%
EMEB Carlindo Paroli	95,08%	93,60%	94,23%	4,75%	6,40%	5,77%	0,16%	0,00%	0,00%
EMEB Profª Maria Helena Scardazzi Converso	88,61%	85,92%	91,57%	10,13%	9,86%	8,43%	1,27%	4,23%	0,00%
EMEB José Barreto Coelho	95,60%	96,87%	96,98%	4,40%	3,13%	3,02%	0,00%	0,00%	0,00%
EMEB Dona Bebê Camargo	89,01%	91,43%	92,86%	10,99%	8,57%	7,14%	0,00%	0,00%	0,00%
Total da Rede Municipal	92,62%	93,62%	94,39%	7,27%	6,11%	5,46%	0,11%	0,27%	0,15%

Por fim o relator assim decidiu no exame das contas:

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MOCOCA, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os

atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da Receita Corrente Líquida, evitando futuros desvios que

comprometam a responsabilidade na gestão fiscal;

- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando corrigir as distorções

PÁGINA 25



detectadas pela fiscalização operacional nas escolas da localidade, reduzir os índices de reprovação e abandono escolar e aumentar as notas do IDEB para os anos finais da educação básica;

- Equacione o déficit de vagas do ensino infantil;*
- Promova melhorias no Programa Municipal de Controle de Dengue;*
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;*
- Elabore peças de planejamento que contemplem custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam a aferição da eficiência, efetividade e eficácia das políticas públicas;*

Adote os procedimentos tendentes à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Estabeleça Sistema de Controle Interno atuante, em cumprimento às atribuições cometidas pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal ao setor;*
- Observe a Lei Federal nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes;*
- Corrija as distorções nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;*
- Cumpra com os princípios da transparência estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011 e LRF;*
- Observe o regramento aplicável aos adiantamentos, balizando-se pelas orientações do Comunicado SDG nº 19/2010;*
- Corrija as ocorrências dos setores de tesouraria, cronologia de pagamentos e atualização do Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores;*
- Observe atentamente a Lei Federal nº 8.666/93, exercendo suas competências fiscalizadoras no curso das execuções contratuais;*



- *Adote medidas para solver seus precatórios até o ano de 2020 e proceda à correta contabilização dos passivos judiciais;*
- *Reverta os quadros de déficit financeiro, iliquidez e resultado patrimonial negativo;*
- *Restrinja a abertura de créditos adicionais à inflação projetada para o período, conforme Comunicado SDG nº 29/2010;*
- *Quite integralmente os requisitórios de baixa monta do exercício;*
- *Recolha tempestiva e integralmente os encargos sociais;*
- *Regularize a situação dos cargos comissionados, restringindo-os às funções de direção, chefia e assessoramento;*
- *Racionalize a realização de horas extras.*

Por fim o relator assim decidiu no reexame das contas:

Ante o exposto, considerando as razões recursais e as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, mas afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 11, 12, e 13, e ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes do voto.



4. DEFESA POR ESCRITO DA EX-PREFEITA

A ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero, por seus procuradores apresentou defesa, fundamentada nos seguintes aspectos:

- a) **ESCLARECIMENTO: DA AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DESAPROVAÇÃO DESTAS CONTAS;**
- b) **DOS APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS;**
 - Resultados econômico-financeiros: i) déficit de 5,91%; ii) não adoção da contribuição destinada ao custeio do sistema de iluminação pública e baixa sucesso nas execuções de dívidas ativas; iii) alta porcentagem de abertura de créditos adicionais; iv) crescimento das dívidas de curto prazo.
 - Compromissos judiciais: deixou de quitar a integralidade dos requisitórios de baixa monta do exercício;
 - Encargos sociais: houve pagamento parciais e com atraso dos encargos sociais;
 - Quadro de Pessoal: lei não descreve as atribuições dos cargos em comissão.
- c) **Discorreu sobre o contexto econômico nacional daquele ano de 2015, uma retração econômica de 2016 foi de 3,6% em relação ao ano de 2015, período em que a atividade econômica já havia encolhido um percentual de 3,8%. Dessa maneira, no período de apenas dois anos, a retração foi de 7,2 %;**
- d) **DA GESTÃO EFICIENTE E ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGALIDADE NA EDUCAÇÃO, SAÚDE E APLICAÇÃO DA LRF;**
- e) **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS ESTIMADO, METAS FISCAIS E INDICADORES;**



- f) DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE MOBILIDADE URBANA;
- g) DO SUPOSTO EXCESSO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PERCENTUAL DE 46,86 %;
- h) DO DÉFICIT NO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 5,91%;
- i) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE
- j) DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO;
- k) DAS DÍVIDAS DE LONGO PRAZO;
- l) DÍVIDA ATIVA – FALTA ADEQUADA DE CONTROLE DE DÍVIDA ATIVA;
- m) DO PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR;
- n) DA INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS;
- o) DOS RECOLHIMENTOS DE INSS E FGTS;
- p) DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS;
- q) DOS DADOS INFORMADOS A AUDESP;
- r) DO QUADRO PESSOAL;
- s) DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE;
- t) DA APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2016;

Por fim a defesa assim requereu a defesa da ex-prefeita Maria Edna:

a) que seja oportunizada sustentação oral, nos termos do art. 289, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa;

b) por fim, pleiteia-se o voto dos nobres vereadores no sentido de rejeitar o parecer do Tribunal de Contas e aprovar as contas do exercício de 2015,



fazendo justiça no caso concreto.

5. Análise/Conclusão

Podemos verificar, da análise das contas apresentadas, um grande percentual de pontos positivos, que merecem ser ponderados para o julgamento das contas por esta Casa de Leis, demonstrados no próprio relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- Aplicação Total no Ensino: 32,36% (mínimo de 25%).
- Investimento Total na Saúde: 27,90% (mínimo 15%)
- Gasto com pessoal: 52,42%

Simplemente somente nestas 3 fontes de despesas totalizamos um comprometimento do orçamento que chega em uma conta simples a 112%, algo inimaginável em qualquer contabilidade. Por mais que se arrecade, o cobertor é curto e a demanda crescente.

O Relatório técnico do Tribunal é muito bem elaborado, mas não vem carregado com o sentimento daqueles que conhecem a situação financeira e social de Mococa. Cada dia de vivência na gestão pública demonstra as inúmeras barreiras e as crescentes demandas por serviços públicos. É preciso contextualizar o momento local,



regional, nacional e internacional para que possamos chegar a uma conclusão que promova justiça na análise das contas do município.

Também devem ser consideradas as justificativas da ex-prefeita, quanto aos pontos negativos, de intenso esforço no sentido de atender as recomendações e determinações da E. Corte de Contas.

Há que se considerar ainda que a ex-Prefeita, enfrentou uma crise agravada em 2015, sendo que as dificuldades enfrentadas pelo Município foram tamanhas. O aumento da RECEITA em comparação com 2014 não refletiu a crescente demanda por serviços públicos, e isso é facilmente detectado ao passo que o município realizou vultuosos investimentos em Educação e Saúde, além da manutenção de todos os outros departamentos. Não há mágica, os recursos não foram suficientes para manter a boa qualidade da Educação e Saúde, o que refletiu nos índices posteriores do IEG-M do TCESP.

As razões apresentadas em sede de defesa por escrito no âmbito da presente análise merecem especial atenção no que tange ao próprio reexame realizado pela douta Corte de Contas.

A situação econômica e social que a nação Brasileira enfrentava naquele ano de 2015 deixa claro que mesmo com todos os esforços era impossível conduzir com “zelo” suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. Vultuosos investimentos em Educação e Saúde, já demonstra que o gestor foi obrigado a fazer uma escolha, e naquela oportunidade, optou por manter os serviços públicos com a excelência necessária, mesmo que isso pudesse afetar o orçamento.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

O município teve um crescimento de R\$ 6.495.841,01 em sua Receita Corrente Líquida, bem menor que a inflação do período, quando se fala em “queda de arrecadação”, trata-se também em contrapeso com os serviços públicos prestados. A realidade momentânea destoa da realidade burocrática. Ao se implementar melhorias, ampliação ou uma nova política pública é necessário que seja colocada na balança de “receitas/despesas”. Basta observar as porcentagens de aplicação na Saúde e Educação, isso é: 60,26%. Com esses vultuosos investimentos necessários naquele exercício, já demonstra que o município não teria condições de “fechar a conta”. O que caberia a Gestora, interromper os serviços públicos?

A Prefeitura no que tange à gestão da Dívida Ativa, adotou medidas de estímulo à recuperação dos créditos inscritos, sendo editadas as Leis Complementares nº 464/2015 e 477/2015, infelizmente a situação econômica, social e político daquele ano de 2015 não permitiu a adesão. A dificuldade enfrentada pela Administração Municipal também se reflete na sociedade. As leis fiscais e orçamentárias não podem ser insensíveis ao momento que uma nação enfrenta percalços.

Uma convulsão se abate sobre o Brasil e ao Gestor Público Municipal cabe a insensibilidade de criar contribuições que apenas principalmente os mais necessitamos. A instituição de qualquer contribuição deve ser respaldada por questões sociais e naquele momento não era propício.

Os créditos adicionais sem autorização legislativa, não pode ser instrumento para rejeitar as contas do município no âmbito da Câmara Municipal, pois, como órgão de Fiscalização deve acompanhar as movimentações orçamentárias e inclusive sustar, se assim for necessário, Decreto Municipal que afronta as prerrogativas da Câmara Municipal.

PÁGINA 32



No próprio reexame a ocorrência relativa aos Requisitórios de Baixa Monta foi, naquela oportunidade, afastada dos fundamentos que comprometeram as contas. Isso porque, ao reanalisar a documentação que se encontra acostada a fls. 461/489 do Anexo III, e, mais especialmente, o documento de fl. 464, verificou-se que a quantia de R\$ 665.761,51, utilizada como paradigma pela fiscalização para o cálculo dessas obrigações, se refere, em verdade, às decisões classificadas no Mapa Orçamentário como “Ações de Natureza Alimentar”, cujos valores a pagar variavam de R\$ 36.247,50 a R\$ 418.640,05. Desse modo, tais processos não se enquadravam na categoria de Obrigações de Baixo Valor, porquanto extrapolavam o teto estabelecido na Lei Municipal nº 4.019/10 para tais pagamentos, processando-se sua quitação segundo rito tradicional dos precatórios.

E o relator no reexame: *“Na ausência de documentação apta a indicar conclusivamente a inadimplência do ente, acolho os argumentos defensórios quanto à suficiência dos pagamentos efetuados e cumprimento da cronologia dessas exigibilidades. Também poderão ser revistas as conclusões a respeito dos Encargos Sociais.*

A Prefeitura de Mococa deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, ocorrência que, de acordo com a jurisprudência tradicional desta Corte, enseja a reprovação dos demonstrativos. Entretanto, as discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-39/026/14, TC-91/026/14, TC497/026/14 e TC-553/026/14 fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até



30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando, desse modo, que a adesão ao Refis Especial afasta a impropriedade aqui anotada.

Na decisão do relator no reexame e em face ao entendimento jurisprudencial do TCE-SP, afastou os que inquinaram as contas, já que a Prefeitura aderiu aos termos do acordo previsto no indigitado diploma.

Com relação ao Quadro de Pessoal, as irregularidades apontadas pelo TCE-SP com relação as características de direção, chefia ou assessoramento previstos no inciso V do art. 37 da CF/88, trata-se de um quadro que permaneceu até recentemente, e no olhar e na labuta do Poder Legislativo junto ao Executivo permite de forma fática que os cargos e as funções eram providas por características de direção, chefia e assessoramento.

As horas extraordinárias, até o presente momento é motivo de debate, afinal, o Gestor Público presta os serviços de urgência e emergência, ou deixa a sociedade sem a contraprestação?

Como se observa o próprio TCE-SP em sede de reexame das contas de 2015 observou que havia questões que mereceu reconsideração: Requisitórios de Baixa Montagem e à inadimplência frente ao INSS foram afastadas.

As demais apontadas irregularidades, passíveis da análise e apontamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que o faz com brilhantismo, não pode comprometer o julgamento das contas em Exame no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

O Tribunal de Contas, na sua missão legal, fez um retrato com base na singularidade de documentos e informações burocráticas do exercício, e justamente por essa razão que cabe a Câmara Municipal o Julgamento das Contas examinadas pelo Tribunal de Contas, e cabe ao Poder Legislativo levar em consideração o filme, a retrospectiva, do cenário calamitoso que a Gestora enfrentou no ano de 2015.

A Câmara Municipal, além do desempenho de suas atribuições institucionais legislativa, exerce, também a de controle e fiscalização, de assessoramento do Executivo.

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, através de um processo, donde já deverá se encontrar incluso o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em que as contas do governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal. Como é óbvio, não se trata de processo judicial, uma vez que seu mérito refoge ao alcance do Poder Judiciário, podendo, inclusive, ser este chamado para verificar a obediência das formalidades intrínsecas do procedimento. Da mesma forma que não se enquadra no Poder Legislativo, uma vez que sua função especificar não é de elaboração legislativa. Voltar-se-á, portanto, para a função política-administrativa, pois é nesse o âmbito que deverá ser apreciado.

A Constituição Federal, por seu art. 31 e parágrafos, trata sobre o controle da administração municipal, que estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas dos Estados, cujo parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PÁGINA 35



Em observância os preceitos contidos no art. 75 da Constituição Federal, aplicam-se, no que couber, as contas dos Prefeitos municipais. O art. 72, ao fazer remissão ao § 1º, do art. 1166, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade da oitiva da autoridade governamental, fixando, também, o prazo para os esclarecimentos necessários.

O art. 166 acima citado contém matéria especificamente orçamentária, donde o inc. I do § 1º dispõe que caberá à comissão permanente examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República, cuja direcionamento se volta para o Prefeito, com obediência ao art. 75.

Do contexto do referido dispositivo, extrai-se que, além da obediência ao devido processo legal e à ampla defesa, deverá haver efetivo julgamento das do administrador pelo Legislativo, tal como assim

Dispensa maiores digressões a constatação no sentido de que o controle externo das contas do Prefeito Municipal constitui função exclusiva da Câmara Municipal, a exigir expresso pronunciamento sobre a matéria, não admitindo delegação.

Dentre os mais variados tipos de prestação de contas, os prefeitos estão submetidos a dois tipos de prestação essenciais: (i) contas de governo; e (ii) contas de gestão. As primeiras são referentes à atuação do Prefeito como agente político. Por sua vez, as segundas dizem respeito à atuação do chefe do Poder Executivo Municipal como administrador público.

No julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, bem como o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal,

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, decidiu acatar o entendimento de que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

No Recurso Extraordinário 848.826 no STF, ficou estabelecido que a CF88 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, representantes do Poder Legislativo Municipal, em razão de buscar respeitar o princípio dos checks and balances (freios e contrapesos) entre os Poderes.

O gestor público tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas responsável, que emitirá parecer opinando pela sua rejeição ou aprovação. Nada obstante, esse parecer, ainda, caberá ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que pode acolher ou afastar as conclusões estabelecidas, por ser o detentor legítimo de tal competência.

Não se intenta subjugar o papel exercido pelos eventuais Tribunais de Contas. Em verdade, seu parecer técnico, como se observa a partir do disposto pelo art. 31, § 2º da CF/88, possui caráter opinativo, mas de alta relevância em razão do fato de apenas poder ser rejeitado e destituído, com a anuência de 2/3 da Câmara dos Vereadores.

Busca-se prestigiar e respeitar as competências estabelecidas constitucionalmente e permitir que haja um juízo político, ciente da realidade vivida pelos gestores na administração e gestão da coisa pública, nesse processo.

PÁGINA 37

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

No âmbito da Câmara Municipal não cabe discorrer sobre aspectos inerentes a inelegibilidade, que podem ser analisadas no âmbito da Justiça própria e no caso concreto. O Vereador e a Vereadora devem se ater aos aspectos técnicos, sociais, econômicos e políticos à época, para a formação de sua convicção.

Governar envolve constantes processos decisórios, nos quais a prefeita enfrenta desafios complexos, como a alocação de recursos limitados para atender às demandas variadas da comunidade, a gestão eficaz dos serviços públicos e a busca por soluções para problemas socioeconômicos locais. A dificuldade de ser prefeita reside na necessidade de equilibrar múltiplos interesses, otimizar a eficiência administrativa e promover o desenvolvimento sustentável do município, enquanto enfrenta pressões sociais, econômicas e políticas. Somente quem teve a experiência de gestão de um município pode compreender verdadeiramente a complexidade das decisões e desafios envolvidos.

Todas as decisões que impactam uma sociedade devem ser tomadas com vivência e experimento. Só quem conhece Mococa sabe dos desafios e suas complexidades para o seu enfrentamento.

Assim, considerando no âmbito da análise das Contas Municipais do exercício de 2015 – TC-2564/026/15, concluímos que o Município de Mococa, tendo como responsável a ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero, efetivamente atendeu satisfatoriamente à maioria dos quesitos relevantes para a análise das contas anuais, observando-se todo esforço da Gestora e da Administração na promoção de ações visando minimizar os impactos econômicos, sociais e políticos enfrentados naquele ano de 2015, destacando também o atendimento aos índices constitucionais e legais que regem as contas, investimentos

PÁGINA 38



preponderantes em EDUCAÇÃO E SAÚDE, bem como os esforços empreendidos para equalização dos débitos previdenciários e redução paulatina dos níveis de endividamento oriundo de anos anteriores e da condição econômica enfrentada pelo Brasil naquele período.

6. VOTO

Após minuciosa análise dos relatórios emitidos no exame e no reexame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando as observações contidas nas defesas promovidas pela ex-prefeita de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, protocolada nesta Casa de Leis, considerando as manifestações já contidas no referido processo em virtude da sua análise em 2019, considerando ainda as atribuições inerentes à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e no que cabe aos seus respectivos membros, este **VOTO é pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal Mococa do exercício de 2015, NÃO ACATANDO, PORTANTO, O RESPECTIVO PARECER DESFAVORÁVEL emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, observando-se no Regimento Interno e na Lei Orgânica.**

Ato contínuo, em virtude das conclusões relatadas no presente Relatório e Voto, dê a devida publicidade e encaminhe ao Presidente da Câmara para agendamento da sessão de deliberação, atentando-se a necessária citação e ou intimação da ex-prefeita e ou seus procuradores, para que, querendo façam defesa oral. Anexo respectiva minuta do Projeto de Decreto Legislativo, e por derradeiro para análise e deliberação do soberano plenário.

Também, após a deliberação, publique-se a decisão emanada do soberano plenário e tome as providências necessárias para que surta os efeitos legais e esperados.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 17 de outubro de 2023 – Edição nº 263/2023

É o Relatório e voto, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de outubro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
(TITULARES)

Vereadora Adriana Batista da Silva

Relatora

Acompanham a relatora:

Adriana Perianez Ruiz

Vereadora

Roseli Aparecida Faustino Batistuti

Vereadora

PÁGINA 40



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ / 2023

“Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2015”.

GUILHERME DE SOUZA GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Ficam **aprovadas** as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao **Exercício Financeiro de 2015**, conforme Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade – Processo C.M.M. n.º 548/2018, **não acatado o Parecer Prévio** emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC – 2564/026/15, sessão realizada no dia ____ de _____ de 20____,

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ____ de _____ de 2023.



EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Gomes, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica a Senhora MARIA EDNA GOMES MAZIERO, ex-prefeita do município de Mococa/SP, CITADA de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2015, será deliberado na sessão ordinária do dia 23 de outubro de 2023 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como INTIMADA, se querendo, apresentar **defesa oral**, pessoalmente e, ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e três (2023).

Vereador Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Mococa